



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 408840/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2508/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Provimento para o fim de acolher o pleito ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 645/24 do Tribunal Pleno (peça 122), que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada em desfavor do Município de Pato Bragado, com emissão de recomendação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

II. Recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Pato Bragado e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Relembre-se que na referida denúncia foi apontada, em síntese, a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da CF/88.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado, uma vez que, embora tenha constado expressamente na parte final da fundamentação do acórdão a emissão de recomendações ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria -Geral de Fiscalização – CGF, tais providências restaram ausentes da parte dispositiva do voto.

Também aponta contradição no *decisum*, asseverando que “*afigura-se contraditório/incongruente que a decisão ora embargada reconheça a inadequação de dispositivos legais/normativos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno à luz do texto constitucional, mas que expeça mera recomendação para adequação aos preceitos constitucionais vigentes*”.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suprida a omissão e a contradição, passando a constar no VOTO do Acórdão n.º 645/24-STP: (i) a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, nos termos fixados na FUNDAMENTAÇÃO do *decisum*; (ii) a recomendação dirigida à Câmara de Pato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bragado seja substituída pela emissão de determinação, eis que se trata de obrigação de fazer vocacionada à observância de norma constitucional, a ser compulsoriamente atendida pelo gestor.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 665/24 – GCDA (peça 143).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos Declaratórios merecem integral acolhimento.

O Ministério Público de Contas alega omissão na decisão que deixou de incluir na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à CGF e recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da parte final da fundamentação a seguir reproduzida:

II. FUNDAMENTAÇÃO (...)

Por derradeiro, no que atine ao opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia em relação à suposta “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, com expedição de determinações ao Município (para que: comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR) e à Câmara (para que: seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR), sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes, motivo pelo qual deixo de acatá-lo.

Não obstante, no caso, reputo relevante e pertinente, a emissão de recomendação ao Município de P.B. para que cumpra os referidos dispositivos constitucionais. Além disso, mostra-se mais eficiente e útil ao interesse público a eventual inclusão desse tópico levantado pelo *Parquet* de Contas no plano anual de fiscalização, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação. (grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, prospera a alegação de que o Acórdão embargado foi omissivo quanto à inclusão na parte dispositiva do voto da remessa dos autos à CGF e da emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado para que cumpra o previsto nos art. 39, *caput*, da CF/88 e art. 33, *caput*, da CE/PR.

Desse modo, reconhecendo a omissão e não verificando óbice ao acolhimento desse pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, incluo no dispositivo do acórdão objurgado a determinação de envio dos autos à CGF e a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, prospera a alegação de contradição na decisão que ao reconhecer a obrigatoriedade de adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno ao que dispõe o art. 37, inc. X da CF/88 e ao Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, apenas recomendou, e não determinou, à Câmara Municipal de Pato Bragado a sua adequação aos preceitos constitucionais vigentes.

Sendo assim, mostra-se devida a substituição da recomendação por determinação ao Poder Legislativo de Pato Bragado para a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento dos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, *caput* da CF/88 e art. 33, *caput* da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. Passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente